

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 9.713 /2023**

Dispõe sobre o período de utilização de livros didáticos, apostilas pedagógicas, aramados e/ou qualquer outro material a ser usado como base de estudo, e/ou conteúdo digital relacionado ao material escolhido, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio na rede privada do município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede privada do município de Salvador serão obrigados, pelo período de, no mínimo, 03 (três) anos, a manter, na lista de material escolar, os mesmos livros didáticos, apostilas pedagógicas, aramados e/ou qualquer outro material a ser usado como base de estudo, e/ou conteúdo digital relacionado ao material escolhido.

Parágrafo único. Quando a única opção for a compra do material didático, apostilas pedagógicas, aramados e/ou qualquer outro material a ser usado como base de estudo e/ou conteúdo digital relacionado ao material escolhido, o valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da anuidade escolar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo, inclusive, sobre a forma de fiscalização junto aos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de junho de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**THIAGO MARTINS DANTAS**  
Secretário Municipal da Educação

**LEI Nº 9.714 /2023**

Altera dispositivo da Lei nº 9.668, de 13 de março de 2023, que autoriza o uso de bermudas e bermudões pelos rodoviários, motoristas e cobradores(as) nos serviços concedidos e/ou permitidos de transportes coletivos do Município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida a categoria de taxistas ao art. 1º da Lei nº 9.668, de 13 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o uso de bermudas e bermudões pelos(as) motoristas de Táxis (taxistas), motoristas e cobradores(as) nos serviços concedidos e/ou permitidos de transporte coletivo (ônibus) e transporte complementar (van) do Município de Salvador, no período anual do verão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de junho de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**FABRIZIO MULLER MARTINEZ**  
Secretário Municipal de Mobilidade

**LEI Nº 9.715 /2023**

Altera a Lei Municipal nº 8.899, de 3 de setembro de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 8º e 12 e acrescidos os artigos 3º-A, 11-A e 13-A na Lei Municipal nº 8.899, de 3 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Para atuar no município do Salvador é obrigatório que o Guia de Turismo esteja devidamente cadastrado e regular na condição de Guia Regional lotado no Estado da Bahia e no CADASTUR do Ministério do Turismo." (NR)

"Art. 11-A. É considerado grupo ou excursão turística, para efeito desta Lei, a reunião de mais de uma pessoa com exercício de atividade remunerada turística na cidade de Salvador.

Parágrafo único. Os grupos e excursões com origem em outro Estado ou país deverão realizar prévio agendamento em uma agência de viagens, Guia de Turismo MEI ou através do Sindicato dos Guias de Turismo do Estado da Bahia." (NR)

"Art. 12. É obrigatória a contratação de Guia de Turismo Regional lotado na Bahia, nas atividades remuneradas de turismo realizadas por grupos e excursões, sendo proibida a sua dispensa por qualquer motivo, independentemente de estarem acompanhados de guias de outras localidades." (NR)

"Art. 13-A. No descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, caberá a responsabilização administrativa à empresa, ao coordenador do grupo ou pessoa responsável pelo exercício irregular da atividade de guia de turismo, conforme previsão em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 8º os seguintes incisos:

"Art. 8º .....

VI - respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de visitantes estabelecidos para atividades turísticas;

VII - evitar que joguem lixo em locais inadequados, responsabilizando-se pelo recolhimento em trilhas ecológicas, margens dos rios, praias, dando um destino correto para o mesmo;

VIII - orientar sobre a importância da preservação da natureza, evitando o toque nas flores, frutos e plantas silvestres no percurso da visitação;

IX - ajudar a conservar a fauna e a flora local;

X - denunciar ação predatória e a depredação ambiental, como caça e pesca ilegal e desmatamento irregular;

XI - usar trilhas corretas, sem atalhos, para não colocar em risco a vida do turista em áreas inóspitas;

XII - verificar o grau de dificuldade em realizar alguns roteiros em áreas de riscos e em navegação marítima (passeios em lanchas, escunas e outras embarcações)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de junho de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**PEDRO CONDE TOURINHO**  
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

**LEI Nº 9.716 /2023**

Institui, no âmbito municipal, o laudo permanente para pessoas com deficiência visual que tenham cegueira crônica e incurável, sem exigência de renovação do atestado anual.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que os órgãos municipais de Salvador não estipulem prazo para os laudos médicos atestarem condição de pessoa com deficiência visual com cegueira crônica,

para acesso aos bens, serviços ou direitos por eles oferecidos, nem exijam comprovação dessa condição.

Art. 2º Fica garantida, por esta Lei, a comprovação permanente aos portadores de deficiência visual que tenham cegueira crônica, sem a necessidade de revalidação anual de laudos médicos.

Art. 3º O órgão municipal competente poderá fornecer documento que isente a renovação de atestado aos portadores de cegueira crônica de caráter permanente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de junho de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde em exercício

### LEI Nº 9.717 /2023

Institui sanções de caráter administrativo para os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas sanções de caráter administrativo para os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA no Município de Salvador.

§ 1º A responsabilização albergada pelo caput abrange toda e qualquer contribuição para consolidação de ato atentatório à dignidade de pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, seja em atmosfera econômica e/ou material, alcançando ainda a eventual divulgação de material discriminatório em aplicativo de mensagens instantâneas, mídias sociais, websites ou comunicação impressa de qualquer ordem.

§ 2º O disposto nesta Lei destina-se às pessoas físicas, independentemente de seu domicílio, às pessoas jurídicas com sede e/ou filial na circunscrição do município de Salvador e aos agentes públicos em exercício das suas atividades em solo soteropolitano.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se por discriminação contra as Pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA toda e qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º O Município de Salvador poderá gerar um canal de denúncias, abrigado em sítio virtual e/ou aplicativo de amplo, simples e irrestrito acesso ao grande público, para fins de coletar registros atinentes ao caso e acompanhar o processo de apuração acerca do eventual descumprimento dos termos da presente legislação.

Art. 4º Os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, no Município de Salvador, sofrerão as seguintes penalidades administrativas:

I- advertência escrita, acompanhada de informativo sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA e compromisso de participação compulsória em palestras educativas sobre o assunto;

II- multa, em valor a ser atribuído pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do agente público cuja prática do ato infracional tenha sido realizada durante o exercício da função, será instaurado, pelo órgão competente, o Processo Administrativo Disciplinar para apuração da respectiva responsabilidade.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRES.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de junho de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES**  
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza,  
Esportes e Lazer

### LEI Nº 9.718 /2023

Proíbe testes de cosméticos ou produtos de qualquer natureza em animais, no município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos testes de cosméticos ou produtos de qualquer natureza em animais no município de Salvador.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de junho de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**MARCELLE CARVALHO DE MORAES**  
Secretária Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar  
e Proteção Animal

### LEI Nº 9.719 /2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se divulgarem os direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA nas instituições de ensino público e privado no município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a divulgação dos direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA nas instituições de ensino público e privado no município de Salvador.

Art. 2º A divulgação preconizada pelo art. 1º deve contemplar os seguintes aspectos:

I - divulgar a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no sítio eletrônico e nas redes sociais da instituição de ensino, se houver;

II - propagar materiais informativos com a seguinte frase:

"A escola atende aos requisitos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista";

III - veicular, por meio de placa informativa, com dimensões mínimas de 210mm de largura e 297mm de altura - A4, de modo evidente, na secretaria, no setor financeiro e em murais escolares, o seguinte conteúdo:

"Conforme o art. 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos".

Art. 3º Qualquer pessoa poderá solicitar que a instituição de ensino disponibilize informações acerca das ações executadas, conforme os requisitos dispostos na Lei Federal nº 12.764, de 2012.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput poderá ocorrer por e-mail ou presencialmente na rede de ensino, sem necessidade de agendamento prévio.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.